

OS NOVOS PARÂMETROS PARA A JUSTIÇA GRATUITA DA LEI N.º 13.467/2017. LIMITAÇÃO (OU NÃO) AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA?

Cibelle Linero Goldfarb¹

Mariana Brassaloti Ronco²

Sumário: Introdução. 1. Parâmetros da Justiça Gratuita: antes e depois da Reforma Trabalhista. 2. Justiça Gratuita ao Empregador: possibilidade. 3. Justiça Gratuita e Honorários Periciais. Conclusão.

Introdução

A Lei 13.467, promulgada em 13 de julho de 2017, com vigência desde 11 de novembro de 2017, trouxe alterações significativas no âmbito do direito processual do trabalho. Dentre as mudanças mais debatidas, a gratuidade da justiça ao trabalhador hipossuficiente deixou de ser presumida para aqueles que recebem salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ficando condicionada à devida comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Não há como negar que a imposição de critérios objetivos para o deferimento do benefício da justiça gratuita, juntamente com as novas regras a respeito dos honorários sucumbenciais, geraram, em um primeiro momento, temor aos advogados e trabalhadores brasileiros, o que contribuiu para uma diminuição significativa do volume de novas ações trabalhistas.³ Tal fato acendeu a discussão a respeito da constitucionalidade do novo ordenamento jurídico trabalhista. Afinal, os novos parâmetros estabelecidos pela Lei 13.467/2017 impuseram

1 Doutora em Direito do Trabalho pela USP; Mestre em Direito do Trabalho pela USP; Pós-Graduada em Direito Constitucional pela Escola Superior de Direito Constitucional de São Paulo; Pós-Graduada em Direito do Trabalho pela PUC-SP; Graduada em Direito pela Universidade Mackenzie. Sócia da área trabalhista do BMA Advogados.

2 Pós-Graduada em Direito do Trabalho pela PUC-SP; Pós-Graduada em Direito Societário pelo INSPER; Graduada em Direito pela PUC-SP. Advogada em São Paulo. Advogada sênior da área trabalhista do BMA Advogados.

3 Segundo o Tribunal Superior do Trabalho <http://www.tst.jus.br/pt/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24724445>: "Em novembro de 2017, mês de início da vigência das mudanças, houve um pico de casos novos recebidos no primeiro grau (Varas do Trabalho): foram 26.215 processos (9,9%) a mais em relação a março de 2017, segundo mês com maior recebimento no período. No entanto, em dezembro de 2017 e janeiro de 2018, o quadro se inverteu. Desde então, o número de casos novos por mês nas Varas do Trabalho é inferior ao de todos os meses referentes ao mesmo período de janeiro a novembro de 2017".

limitações ou não ao direito fundamental ao acesso à justiça à parte hipossuficiente econômica?

É sabido que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante aos indivíduos o acesso à justiça (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”). Contudo, não se pode desprezar que a própria Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado tem o dever de garantir assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Nesse contexto, faz-se necessária uma análise mais aprofundada das novas regras impostas pela Lei 13.467/2017 para a concessão do benefício da justiça gratuita, de forma a verificar se há limitação ao direito fundamental ao acesso à justiça ou se o novo ordenamento jurídico apenas impõe regras mais claras e objetivas para a sua concessão, a fim de proteger o Estado de gastos desproporcionais e desarrazoados com indivíduos com capacidade financeira.

1. Parâmetros da Justiça Gratuita: antes e depois da Reforma Trabalhista

Anteriormente à aprovação da Lei 13.467/2017, o direito à gratuidade de justiça e seus contornos, no âmbito trabalhista, estavam dispostos no §3º do art. 790, da CLT, que assim previa

É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidente dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.⁴

Dessa forma, no processo do trabalho, o benefício da justiça gratuita poderia ser concedido, de ofício, pelos órgãos julgadores, nas hipóteses em que o trabalhador recebesse salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou se não possuísse condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Diante da subjetividade do trecho final do referido dispositivo legal, na prática, a mera declaração de hipossuficiência, assinada pelo

4 Artigo alterado em 27/08/2002 pela Lei n. 10.537/2002.

trabalhador, se mostrava suficiente para amparar o deferimento da justiça gratuita, exceção feita aos raros casos envolvendo empregados com altos valores remuneratórios que, comprovadamente, além de receber salários muito acima da média dos trabalhadores brasileiros, não tinham sua capacidade financeira afetada pelo pagamento das custas processuais.

A [Lei 13.467/2017](#) alterou a redação do §3.º, do artigo 790, da CLT, para estabelecer um critério objetivo para a concessão do benefício, qual seja, o recebimento de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral da Previdência Social. Adicionalmente, a [Lei 13.467/2017](#) incluiu o §4.º ao art. 790, da CLT, para dispor que “o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.

Deste modo, a presunção de insuficiência financeira para aqueles que recebem salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social deixou de ser aplicada no processo do trabalho, devendo, necessariamente, ser comprovada a miserabilidade do trabalhador. Nesse sentido, sustenta Manoel Antônio Teixeira Filho que “a nova redação dada ao art. 790, §3.º da CLT eliminou a possibilidade de a gratuidade de justiça ser concedida com base em declaração subscrita pelo próprio interessado⁵.”

A Reforma peca ao não dirimir dúvidas recorrentes sobre como demonstrar a insuficiência de recursos e, mais ainda, em qual momento o empregado recebeu valor superior a 40% do teto do benefício previdenciário: enquanto empregado ou no momento do ajuizamento da ação? Quanto à demonstração, Homero Batista Mateus da Silva⁶ bem destaca que “embora na Justiça do Trabalho esse histórico seja mais raro, é comum nas outras esferas judiciais a juntada de documentos comprobatórios de valor de aluguel, planos de saúde, notas de remédios, mensalidades escolares e demais elementos do custo de vida do homem médio.” Em outras palavras, a concessão do benefício é viável, bastando apenas a juntada dos documentos pertinentes para provar o seu cabimento.

5 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela [Lei n. 13.467/2017](#). 2. Ed. São Paulo: LTr, 2018. P. 121.

6 SILVA, Homero Batista Mateus da. CLT Comentada. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 565.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho tem se firmado nesse mesmo posicionamento:

Recurso de revista. Justiça gratuita. Segundo o Regional, não restou demonstrada a situação de miserabilidade jurídica do reclamante. Nesse contexto, nos termos do art. 790, §§ 3.º e 4.º, da CLT, reputa-se afastada a presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica juntada pelo trabalhador, de maneira que correta a decisão regional que lhe negou os benefícios da justiça gratuita. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 113747620175180103, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 04/12/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2019)

Benefícios da justiça gratuita. Entidade sem fins lucrativos. Necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais. No que se refere aos benefícios da justiça gratuita, registro que a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, dentre elas, as entidades sem fins lucrativos, está vinculada à comprovação da insuficiência de recursos, com base no disposto no art. 5º, LXXIV, CF/88. Aliás, a nova sistemática instituída pela Lei n. 13.467/17 impõe até mesmo à pessoa física que não se enquadre no critério objetivo estipulado no § 3º, do art. 790, CLT, a comprovação da insuficiência de recursos, não se admitindo mais a mera declaração de hipossuficiência. Nesse sentido, o entendimento contido na Súmula n. 463, II, C.TST. (TRT-2 10009940620175020011 SP, Relator: Wilma Gomes da Silva Hernandez, 11ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 03/09/2019)

Importante esclarecer que a aplicação do CPC ao processo do trabalho é subsidiária. Dispõe o art. 769, da CLT que “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”. Assim, a despeito de o art. 99, §3.º, do CPC prever a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência deduzida por pessoa natural para fins de deferimento do benefício da justiça gratuita, o fato de existir norma trabalhista específica a respeito da matéria (art. 790,

§4.º, da CLT), impede a aplicação subsidiária do dispositivo processual geral ao processo do trabalho⁷.

Ainda, não se deve perder de perspectiva que a redação do art. 790, §4.º, da CLT, encontra amparo constitucional, em seu art. 5º, inciso LXXIV, o qual prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Assim, ao contrário do que se ventila em discussões acaloradas a respeito da matéria, tal entendimento não fere o direito fundamental de acesso à Justiça, uma vez que todos os trabalhadores ainda podem ser contemplados com o benefício da justiça gratuita. Para tanto, basta que comprovem o efetivo estado de miserabilidade, conforme racional inserto na Constituição da República. A criação de um critério objetivo sobre a hipossuficiência financeira não limita o acesso à justiça, apenas assegura que o benefício seja destinado a quem faz jus e não a todos indistintamente e sem comprovação das condições para arcar com os custos do processo.

2. Justiça Gratuita e Honorários Periciais

A Reforma Trabalhista, ainda, introduziu o art. 790-B que prevê que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

O referido artigo prevê que somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa (ainda que em outro processo), a União responderá pelo encargo.

A nova disposição é contrária ao que prevê a Súmula 457 do TST, a qual entende que a União é responsável pelo pagamento dos honorários periciais quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita (observado o procedimento disposto

7 Diferentemente sustenta Mauro Schiavi ao entender que a declaração de pobreza firmada pelo próprio empregado, sob as “consequências da lei” é suficiente para comprovar a insuficiência econômica do empregado e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Caso haja impugnação, o Juiz do Trabalho poderá exigir do trabalhador outros documentos, como juntada pela CTPS, declaração de imposto de renda etc. Nesse sentido, pensamos ser aplicável, subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15 da CPC) ao processo do trabalho o art. 99, do CPC, que mantém a mesma sistemática da Lei n. 1060/50. (SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 16ª. ed. São Paulo: LTR, 2020, p. 418)

nos arts. 1.º, 2.º e 5.º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT).

A Reforma claramente pretendeu desonerar o Estado e onerar as partes, independentemente da respectiva condição financeira. Isso porque os peritos, quase invariavelmente profissionais particulares, não podem arcar com os riscos das ações de terceiros e, da mesma forma, atribuir responsabilidade à União, mesmo quando o empregado (beneficiado pela assistência judiciária gratuita) recebe outros valores frutos do mesmo processo ou de outra demanda trabalhista, é permitir que a União patrocine pedidos infundados, o que passa ao largo de qualquer razoabilidade. Para viabilizar o pagamento pelas partes, a legislação também introduziu a possibilidade de parcelamento dos honorários periciais (§2.º do art. 790-B da CLT).

Como regra, pois, o reclamante que perder a perícia deverá ter o desconto dos honorários periciais devidos das demais parcelas que vier a receber, ou seja, do seu crédito trabalhista, reconhecido e pago no âmbito de uma demanda judicial trabalhista. Apenas e tão somente quando o reclamante nada receber no processo em que foi sucumbente na perícia e mesmo em outro processo trabalhista qualquer valor e, cumulativamente, ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, é que a União responderá pelo encargo, na qualidade, portanto, de *garantidora mor dos honorários periciais trabalhistas*, como explica Homero Batista Mateus da Silva⁸.

Apesar de o §4.º do art. 790-B ser objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766)⁹, na qual, dentre outros pontos, a Procuradoria Geral da República questiona os novos dispositivos sobre pagamento de honorários periciais e advocatícios, além de contar com defensores da sua inconstitucionalidade¹⁰, fato é que a jurisprudência recente, para as demandas ajuizadas após novembro de

8 SILVA, Homero Batista Mateus da. CLT Comentada. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 566.

9 <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=353910><http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=353910>

10 “Nesse sentido, entendemos que a exigência trazida pela Reforma Trabalhista de pagamento de honorários perícias à parte sucumbente no objeto da perícia, quando beneficiária da gratuidade de justiça, é materialmente inconstitucional, diante da violação do inciso LXXIV do art. 5.º da Constituição da República. Diante da inconstitucionalidade do dispositivo, entendemos que, caso a parte sucumbente no objeto da perícia seja beneficiária da gratuidade de justiça, os honorários periciais, sejam eles prévios ou mesmo complementares, serão de responsabilidade da União.” GAIA, Fausto Siqueira. Gratuidade de Justiça em tempos de reforma trabalhista. Revista Ltr: Legislação do Trabalho - 1 - 01/01/2020, p. 48.

2017, tem aplicado o novo dispositivo legal¹¹, ou seja, advogado a sua constitucionalidade, uma vez que a referida regra não impede o acesso à Justiça, apenas desonera a União ao limitar as hipóteses em que o reclamante ficará isento de qualquer pagamento.

Conclusão

Em conclusão, a Lei 13.467/2017 e os novos dispositivos constantes do art. 790 da CLT, que preveem critérios objetivos para a concessão do benefício da justiça gratuita à parte que comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (incluindo o empregador, ou seja, em linha com o item II da Súmula 463 do TST¹²) são constitucionais.

A existência de critérios, simples de serem preenchidos, é bom que se diga, não retira ou limita o acesso à justiça.

Nessa linha, ao empregado cabe preencher os requisitos legais, quais sejam, perceber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social e comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo, o que pode ser feito por meio de documentos de fácil acesso, como a CTPS, cópia da Declaração do Imposto de Renda, dentre outros. E, com relação aos empregadores, como bem destaca Mauro Schiavi “há necessidade de comprovação mais detalhada de sua situação financeira, com juntada de documentos contábeis, dentre outros¹³”.

Ora, não presumir a hipossuficiência da pessoa física e menos ainda da pessoa jurídica¹⁴ não significa limitação de qualquer direito, quando

11 Honorários periciais. Benefícios da justiça gratuita. Considerando que a ação foi ajuizada e a decisão de origem proferida na vigência da Lei n. 13.467/2017, devidos os honorários periciais pela reclamante, sucumbente nas pretensões objeto da perícia. Importante destacar que os honorários periciais são devidos mesmo sendo a recorrente beneficiária da justiça gratuita, na forma do artigo 790-B, CLT. (TRT-2 10004235220195020015 SP, Relator: Wilma Gomes da Silva Hernandez, 11ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 13/07/2020)

Honorários periciais. Justiça gratuita. Coisa julgada. Pertinente a atribuição da responsabilidade pela solvência dos honorários periciais ao reclamante, em face da autoridade da coisa julgada emergente da r. sentença que não estendeu os benefícios da justiça gratuita sobre a verba honorária. Decisão mantida. (TRT-2 10001986020165020363 SP, Relator: Rosa Maria Villa, 2ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 05/03/2020)

12 Súmula 463. II - no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

13 SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 16ª. ed. São Paulo: LTR, 2020, p. 423

14 Agravo de instrumento interposto para destrancar o recurso ordinário considerado deserto. Ausência de preparo. Comprovação do estado de insuficiência econômica do empregador em recuperação judicial. Pedido de justiça gratuita. Deferimento. CLT, art.

devido. Imputar à parte o dever de demonstrar a insuficiência real de recursos para que o benefício seja concedido e ser isenta do pagamento das custas processuais passa ao largo de qualquer inconstitucionalidade, primeiramente porque não se pode falar em direito absoluto e, em segundo, porque os critérios trazidos pela nova legislação são bastante razoáveis e nada onerosos.

Na mesma linha, a não desoneração das partes no que toca aos honorários periciais passa ao largo de ferir o direito constitucional de acesso à justiça. Mais uma vez, também nessa hipótese, o benefício poderá ser concedido, mas, para tanto, deverá a parte comprovar o seu cabimento, conforme os parâmetros razoáveis previstos na nova legislação. A fixação de critérios para a concessão de benefícios que importam ônus ao Estado não é inconstitucional, eis que, como visto, a Constituição garante o acesso gratuito apenas àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos e não indistintamente.

CLT 2020 comparada e comentada: pelos magistrados do TRT da 2ª Região precedentes e jurisprudência do TST e TRT2 / Fabio Ribeiro da Rocha, Lorena de Mello Rezende Colnago, Farley Roberto Rodrigues de Carvalho Ferreira, coordenadores – São Paulo: LTR, 2020.

GAIA, Fausto Siqueira. Gratuidade de Justiça em tempos de reforma trabalhista. Revista Ltr : Legislação do Trabalho - 1 - 01/01/2020, p. 41-51.

899, [§ 10.º](#) e 790, [§ 4.º](#). O benefício da justiça gratuita, compreende as despesas processuais, alcançando as custas processuais e o depósito recursal. Assim, tendo agravante comprovado estado de hipossuficiência econômica, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para, reformando a decisão, dar regular processamento do recurso ordinário obstado. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRT 22 – AIRO: 000016279120175220103, Relator: Francisco Meton Marques de Lima, Data de Julgamento: 03/09/2018, Primeira Turma) Benefícios da justiça gratuita. Empregador. Ainda que os benefícios da justiça gratuita possam ser estendidos ao empregador, exigível a prova da insuficiência financeira por força do disposto no [art. 790, parágrafo quarto](#) da CLT. Despacho denegatório do processamento do apelo mantido. (TRT-2, 100003261620195020318, Relator: Rosa Maria Villa, 2ª Turma - Cadeira 2, Data de publicação: 05/12/2019)

ROBLES, Natália Biondi Gaggini. Acesso à Justiça na reforma trabalhista. Revista Ltr: Legislação do Trabalho - 4 - 01/04/2019, p. 451-458

SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 16ª. ed. São Paulo: LTR, 2020.

SILVA, Homero Batista Mateus da. CLT Comentada. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n. 13.467/2017. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2018. P. 121.